



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° , PLEN
(Ao PL 5.546 de 2020)

Dê-se ao §2º do art. 1º do PL nº 5.546, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘§2º Salvo proibição específica no ato constitutivo, as assembleias das associações, das fundações, das organizações religiosas, das organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público poderão ser realizadas por meios eletrônicos a serem indicados pelo administrador ou por decisão coletiva.’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.546 de 2020, de autoria do nobre Senador Oriovisto Guimarães, visa regulamentar as assembleias virtuais para as associações, fundações e organizações religiosas, diante da omissão atual do nosso ordenamento jurídico, desde 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Concordamos com o mérito do referido PL, porém, entendemos que as Organizações Sociais – **OS** e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – **OSCIP**, carecem do mesmo tratamento legal, tendo em

SF/21102.13183-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

vista os transtornos causados pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Diante disso, incluímos no parágrafo 2º do art. 1º do PL 5.546 de 2020, as **OS** e **OSCIP**, para que tenham o mesmo tratamento legal e possam realizar as assembleias e deliberar por meios eletrônicos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres colegas e do relator para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SF/21102.13183-10